



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Revogação. Possibilidade. Embasamento legal.

**PREGÃO PRESENCIAL nº 048/2019**

**RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art.49 da Lei de Licitações, já que a Administração Municipal abriu certame na modalidade pregão presencial para contratação de empresa para locação e montagem de palco, sonorização, iluminação e estruturas e fornecimento de camisas para a expofeibel 2019.

Ocorre que durante a tramitação do processo, a Prefeitura informa que apareceram patrocinados privados, o que faz com que, pelo princípio da economicidade, o Município passe a ter o dever de revogar a licitação, já que os recursos públicos estão escassos.

Diante desse fato novo, a municipalidade consulta essa assessoria sobre revogação ou não do certame.

Analisando o processo licitatório, verifico a existência fática de elementos que justifiquem a revogação da licitação.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

**Art. 49.** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e que faz ser desnecessário a contratação pretendida, o que faz com a manutenção do processo seja prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, o que não existe no presente caso, já que a licitação ainda não foi concluída.

Diante os fatos expostos, opino pela revogação da licitação.

É o parecer.

Belterra, 29 de agosto de 2019

  
José Maria Ferreira Lima  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 5346